



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005477-22.2021.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante H1D DO BRASIL CLÍNICA DE TRANSPLANTE CAPILAR E DERMATOLOGIA LTDA, é apelado CLEBERSON LOPES DA SILVA LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, vencido o Relator Sorteado, que declara, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HERTHA HELENA DE OLIVEIRA, vencedor, GIFFONI FERREIRA, vencido, ALVARO PASSOS (Presidente), CORRÊA PATIÑO E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
RELATORA DESIGNADA
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 1005477-22.2021.8.26.0108

Apelante: H1d do Brasil Clínica de Transplante Capilar e Dermatologia Ltda

**Apelado: Cleberson Lopes da Silva Lima
Cajamar**

Procedimento Comum Cível

Juiz prolator: Marcelo Henrique Mariano

Voto nº 20111

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais e morais, condenando o réu ao pagamento de R\$ 16.000,00 por dano material e R\$ 8.000,00 por dano moral, com correção e juros especificados. A requerida alega ausência de falha na prestação de serviço e que o procedimento foi realizado corretamente, conforme laudo pericial.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve falha no dever de informação por parte da ré e se a indenização por danos materiais deve ser mantida.

III. Razões de Decidir

3. O serviço foi prestado corretamente, conforme laudo pericial, justificando o afastamento do dano material.

4. Houve falha no dever de informação, pois a ré não comprovou que o autor foi devidamente informado sobre os riscos do procedimento, justificando a indenização por danos morais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para afastar a indenização por danos materiais e readequar as verbas de sucumbência.

Tese de julgamento: 1. A falha no dever de informação justifica a indenização por danos morais. 2. A correta prestação do serviço afasta a indenização por danos materiais.

Legislação Citada:

CPC, art. 487, I; art. 85, §§8º e 11; art. 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDROMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 08.05.2006.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 166/168, que em ação de indenização por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos:

"Posto isso, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial, para condenar o réu ao pagamento: a) de R\$ 16.000,00 de dano material; b) de R\$ 8.000,00 de dano moral. A indenização por dano material será corrigida pelo INPC desde o desembolso, com juros de 1% ao mês a partir da citação, e a indenização por danos morais será corrigida pelo INPC desde a fixação, com juros de 1% ao mês a partir da data da realização do procedimento. Sucumbente, arcará o réu com o pagamento das custas, eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação."

Insurge-se a requerida sustentando, em síntese, não houve falha na prestação de serviço. Alega que o autor teve pleno conhecimento de todo o procedimento para o implante, bem como foi alertado e informado que o procedimento nunca alcançaria a perfeição dos cabelos naturais. Afirma que não pode ser responsabilizada pelo descontentamento por motivos individuais, tais como sua resposta biológica, limitações da ciência, cuidados de pós-operatório e além de outras variações. Aduz que o laudo pericial constatou que a apelante agiu dentro dos parâmetros dos serviços propostos, realizando o procedimento de implante corretamente, bem como que não restou caracterizado qualquer dano decorrente do transplante.

Recurso regularmente processado, com a apresentação de contrarrazões a fls. 184/195.

É o relatório.

Com todo o respeito ao entendimento do Eminentíssimo Relator Sorteado, tenho que a r. sentença merece apenas parcial reforma.

Destaco, inicialmente, que, no meu entender, a questão relativa ao afastamento do dano material foi corretamente apreciadas no voto vencido, uma vez que, de fato, o serviço foi prestado corretamente, tal como constatado no laudo pericial de fls. 145/154.

Deste modo, deixo de abordá-la novamente, reiterando-se o que lá consta.

Por outro lado, considero que houve falha no dever de informação, pois embora a ré afirme que o autor foi avisado quanto à possibilidade de insucesso do procedimento, não juntou a via contratual em que afirma constarem estas informações, inexistindo qualquer prova nos autos. Pelo contrário, na via acostada aos autos pelo requerente consta a garantia vitalícia de permanência dos fio implantados.

Neste contexto, constata-se, realmente, a violação aos direitos da personalidade do requerente, que devem ser indenizados.

Assim, a r. sentença merece reforma para afastar o pagamento da indenização por danos materiais.

Diante do parcial acolhimento do recurso, de rigor a readequação das verbas de sucumbência.

Assim, considerando que ambas as partes decaíram em parte dos pedidos, deve ser reconhecida a ocorrência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência recíproca, a parte autora arcará com 50% e a parte ré com 50% das custas e despesas processuais. Com relação aos honorários advocatícios, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora fixados em R\$3.000,00 e condeno a parte autora a pagar ao advogado da ré honorários advocatícios fixados R\$3.000,00, nos termos do artigo 85, §§8º e 11 do CPC.

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora Designada

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005477-22.2021.8.26.0108

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 50656

Dissinto respeitosamente da d. Maioria.

Com efeito, a R. Sentença, pesar do zelo de seu exímio Prolator, não deu exata solução à espécie, e desmerece prevalecer.

Por exórdio notar que o Laudo Pericial fora conclusivo em afastar o apontado erro no procedimento realizado pela Clínica Ré, e ali observado pelo Expert que o procedimento de implante capilar apresenta taxa de insucesso de 30% a 15%, conforme previsto em literatura médica, e nada há nos autos por comprovar que houve erronia na atividade medicatriz a cargo da Apelante e nesse comenos nada há que infirme o resultado da Perícia.

Porém, a informação para o A. a respeito dessa elevada taxa de insucesso, ao que tudo indica não foi procedida a contento; é sempre desejável, em casos que tais, como se há visto em outros feitos, cientificação por escrito, do paciente, de modo que não há nos autos Termo de Consentimento, e com ciência do paciente acerca da possibilidade de resultado negativo.

Assim, malgrado a falha no dever de informação, é manifesta a correção do procedimento médico e na forma anotada pelo Laudo, as condições orgânicas do paciente é que levaram ao insucesso da intervenção, afastada culpa do Apelante relativamente ao soçobro do atendimento; quando muito pudera haver algum apenamento a respeito dessa falha informativa, mas à míngua de pleito específico, que fôra imprescindível, não há escudar-se o Apelado nessa eiva, que não comprometeu o resultado, ante a falta de nexo, por obter indenização, nem se havendo que falar em dever de reparar o dano, já que a prestação de serviços não foi deficiente.

A decisão proferida, relativamente à fixação pelo dano moral, também não se sustenta, pois que dependia do nexo etiológico não prestigiado pela prova; a frustração sofrida pelo Autor não se devera a atitude da Apelante, incorreta a condenação imposta, que fica afastada, e a erronia da conduta da parte não apresenta níveis bastantes para derruir o fato principal, a correção da atividade desenvolvida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Havida por IMPROCEDENTE a Ação, arcará o a. com as custas e com honorários de dez por cento sobre o valor da causa, para o que, por minha decisão, DEFERIA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	HERTHA HELENA ROLLEMBERG PADILHA DE OLIVEIRA	2A8BB620
6	7	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A904DE9

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1005477-22.2021.8.26.0108 e o código de confirmação da tabela acima.